

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 79 – DOE – 28/04/21 - seção 1 – p. 26

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução SS-69, de 27-4-2021**

Altera dispositivos da Resolução SS-40, de 27-03-2020, que estabeleceu o Biobanco de Amostras Clínicas da Covid-19 do Estado de São Paulo

O Secretário da Saúde, considerando:

- A Portaria Conjunta CVS/IAL - 1, de 19-5-2020, que dispõe sobre o Cadastro de Vigilância Sanitária - Cadvisa, para exercício temporário e excepcional, para Laboratórios públicos e privados habilitados pelo Instituto Adolfo Lutz, a realizarem o exame de RT-PCR em tempo real para diagnóstico da Covid-19;
- A Deliberação CIB 75, de 15-09-2020, que dispõe sobre as orientações para os serviços de saúde em consonância com o Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde, para as Síndromes Respiratórias Agudas - Covid - 19;
- A Resolução SS-28, de 18-fevereiro-2021, que dispõe sobre a confirmação da investigação epigenômica do Sars-Cov-2 para fins de vigilância em saúde no Estado de São Paulo;
- A Portaria CCD-6, de 26-2-2021, que estabelece os critérios para a realização da vigilância epigenômica do Sars-Cov-2 no Estado de São Paulo;
- A necessidade de garantir uma gestão técnica eficiente para a guarda e a manutenção de amostras positivas da Covid- 19 de relevância clínica, epidemiológica, técnica e científica; - Que a quantidade de amostras positivas para o Sars-Cov-2 no Estado de São Paulo ultrapassa quaisquer capacidades de armazenamento, resolve:

Artigo 1º - Ficam alterados os Artigos 2º, 4º e 5º da Resolução SS-40, de 27-março-2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"...

Artigo 2º - O Instituto Adolfo Lutz, através Núcleo de Coleção de Micro-organismos, realizará a implantação do Biobanco- Covid-19, que deverá:

- I - Armazenar e gerenciar as amostras clínicas positivas para Sars-Cov-2 de relevância clínica, epidemiológica, técnica científica no Estado de São Paulo e suas informações associadas, com rastreabilidade e qualidade;
- II - Garantir a segurança e as adequações técnica, ética e jurídica do acervo e das informações associadas de acordo com legislação vigente; e
- III - Propiciar, através do acervo do Biobanco-Covid-19, o desenvolvimento de protocolos de pesquisa no Instituto ou multicêntricos.

...

Artigo 4º - As amostras clínicas positivas para o Sars-Cov-2 identificadas nos laboratórios públicos ou privados deverão ser enviadas ao Instituto Adolfo Lutz com a identificação "Biobanco", na razão de 20 amostras por semana epidemiológica, para obtenção de representatividade da pandemia."

"Parágrafo único – O Instituto Adolfo Lutz poderá, a qualquer momento, solicitar amostras que julgar relevantes para as investigações de interesse à saúde pública aos laboratórios habilitados".

...

Artigo 5º - Os genomas do Sars-Cov-2 das amostras armazenadas pelo Biobanco-Covid-19 deverão ser sequenciados pelo Instituto Adolfo Lutz, para fins de epidemiologia molecular da doença, de acordo com as indicações do Centro de Vigilância Epidemiológica.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.